



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 5 de Novembro de 2008

Número 215

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 67/2008:

Rectifica a Portaria n.º 1144/2008, de 10 de Outubro, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para as campanhas vitivinícolas de 2008-2009 a 2012-2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 10 de Outubro de 2008. 7719

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1260/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal de Ala, bem como a transferência de gestão, englobando vários terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Ala, município de Macedo de Cavaleiros (processo n.º 3239-AFN) 7719

Portaria n.º 1261/2008:

Revoga a zona de caça municipal do Penedo Solto (processo n.º 4364-AFN), bem como a transferência de gestão a favor da Associação de Caça Os Cafaiolas 7719

Portaria n.º 1262/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade da Sardeira e outras vários prédios rústicos sitos na freguesia de Orca, município do Fundão (processo n.º 1258-AFN) 7719

Portaria n.º 1263/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Santa Eulália de Maria Ribeiras e outra a zona de caça associativa das Terras da Aldeia, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas (processo n.º 5076-AFN) 7720

Portaria n.º 1264/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Valadas vários prédios rústicos sitos na freguesia de Valada, município do Cartaxo (processo n.º 1025-AFN) 7720

Portaria n.º 1265/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Cortes Pereiras vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira (processo n.º 2739-AFN) 7721

Portaria n.º 1266/2008:

Estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, previstos pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro, e revoga a Portaria n.º 210/2005, de 24 de Fevereiro 7721

Ministério da Saúde**Portaria n.º 1267/2008:**

Aprova as tabelas de emolumentos devidos pelos serviços prestados pelo Instituto da Droga e da Toxicod dependência, I. P., e revoga a Portaria n.º 603/2001, de 11 de Junho 7726

Região Autónoma dos Açores**Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A:**

Cria o Parque Natural da Ilha do Corvo 7726

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A:

Cria o Parque Natural da Ilha Graciosa 7734



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 67/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria 1144/2008, de 10 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 197, de 10 de Outubro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim, se rectificam:

No quadro «2 — Plantação da vinha», do anexo II, onde se lê:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil	< 2 500	8 500	9 100
	> 3 000	7 000	7 700
Com alteração do perfil	< 2 500	10 600	11 500
	> 3 000	10 000	11 000
Alteração de perfil com terra- ceamento ou manutenção dos socalcos do Douro . . .	2 500-4 000	11 500	13 000
	> 4 000	12 500	14 100

deve ler-se:

Sistematização do terreno	Densidade (plantas/hectare)	Porta-enxertos (euros/hectare)	Enxertos prontos (euros/hectare)
Sem alteração do perfil	< 2 500	8 500	9 100
	2 500-3 000	6 550	7 200
	> 3 000	7 000	7 700
Com alteração do perfil	< 2 500	10 600	11 500
	2 500-3 000	9 350	10 300
	> 3 000	10 000	11 000
Alteração de perfil com terra- ceamento ou manutenção dos socalcos do Douro . . .	2 500-4 000	11 500	13 000
	> 4 000	12 500	14 100

Centro Jurídico, 29 de Outubro de 2008. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 1260/2008**

de 5 de Novembro

Pela Portaria n.º 1475/2002, de 20 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Ala (processo n.º 3239-AFN), situada no município de Macedo de Cavaleiros, válida até 20 de Novembro de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Ala, Meles, Brinco e Carrapatinha.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Ala, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 3099 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 21 de Novembro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Outubro de 2008.

Portaria n.º 1261/2008

de 5 de Novembro

Pela Portaria n.º 795/2006, de 10 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1188/2007, de 17 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal do Penedo Solto (processo n.º 4364-AFN), situada nos municípios do Fundão e Penamacor, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça Os Cafaiolas.

Considerando que vários proprietários de terrenos abrangidos pela citada zona de caça vieram pedir a sua exclusão e que por via dela a área remanescente não apresenta condições que garantam a sustentabilidade da sua exploração cinegética, quer devido aos limites dos terrenos que lhe ficariam afectos quer ainda por não ter capacidade para satisfazer um dos objectivos fundamentais deste tipo de zona de caça, ou seja, a oferta a um número maximizado de caçadores da possibilidade de prática do acto venatório.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 22.º, em conjugação com o estipulado no n.º 7 do artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam revogadas a zona de caça municipal do Penedo Solto (processo n.º 4364-AFN), bem como a transferência de gestão a favor da Associação de Caça Os Cafaiolas, atribuída pela Portaria n.º 795/2006, de 10 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1188/2007, de 17 de Setembro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Outubro de 2008.

Portaria n.º 1262/2008

de 5 de Novembro

Pela Portaria n.º 1079/2002, de 22 de Agosto, foi renovada até 16 de Julho de 2014 a zona de caça associativa da Herdade da Sardeira e outras (processo n.º 1258-AFN),

situada no município do Fundão, concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia da Orca.

Pelas Portarias n.ºs 757/2005 e 1170/2006, respectivamente de 31 de Agosto e de 2 de Novembro, foram anexados e desanexados da referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1486 ha.

A concessionária requereu agora a anexação de outros prédios rústicos.

Assim:

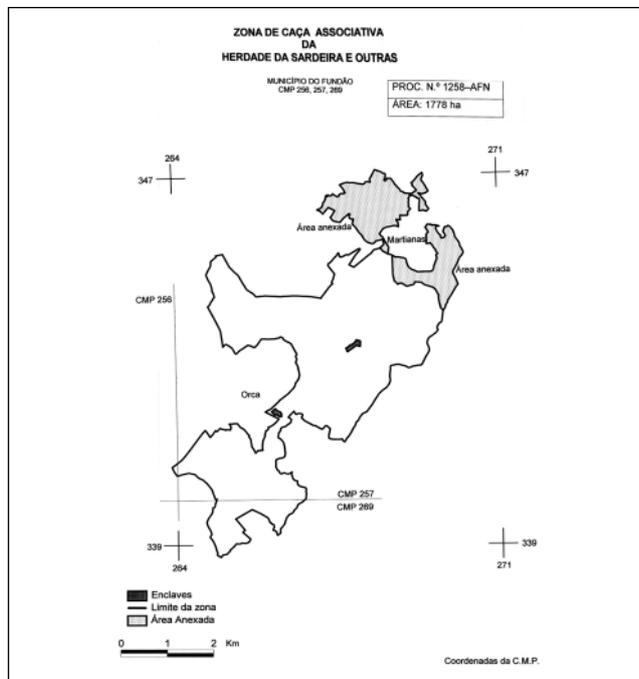
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Orca, município do Fundão, com a área de 292 ha, ficando a mesma com a área total de 1778 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1263/2008

de 5 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

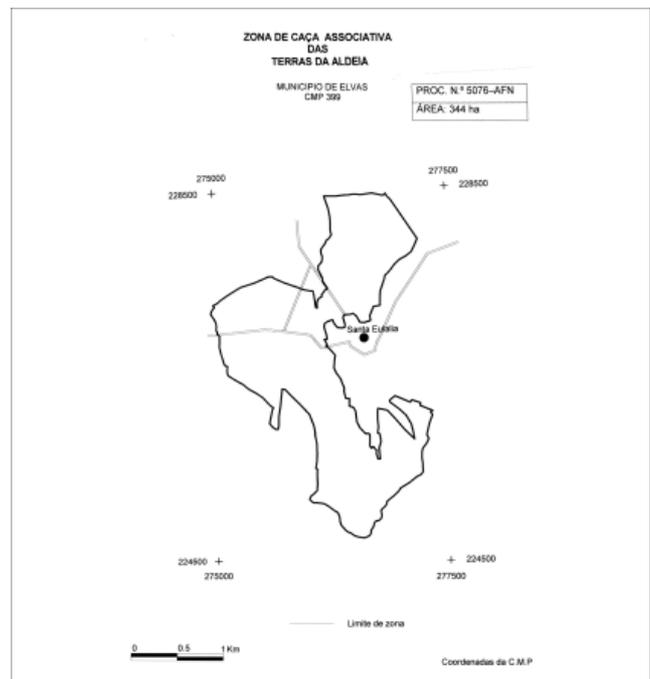
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Elvas:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, à Associação de Caçadores de Santa Eulália de Maria Ribeiras e outra, com o número de identificação fiscal 504806106 e sede na Rua do Dr. Fernando Carvalho, 2-A, 7350-451 Santa Eulália, Elvas, a zona de caça associativa das Terras da Aldeia (processo n.º 5076-AFN), englobando vários prédios rústicos, sítios na freguesia de Santa Eulália, município de Elvas, com a área de 344 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1264/2008

de 5 de Novembro

Pela Portaria n.º 602/2008, de 9 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa de Valadas (processo n.º 1025-AFN), situada no município do Cartaxo, concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores do Concelho do Cartaxo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

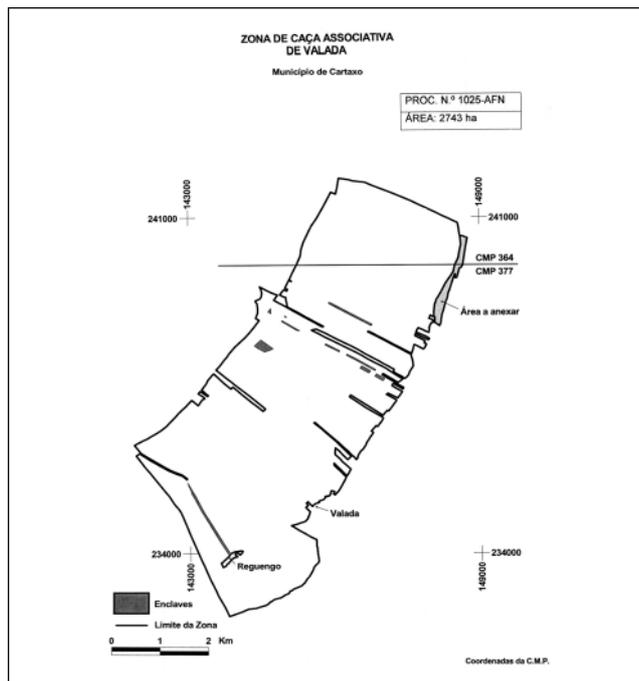
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Valada, município do Cartaxo, com a área de 22 ha, ficando a mesma com a área total de 2743 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1265/2008

de 5 de Novembro

Pela Portaria n.º 1396/2001, de 10 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 10/2003 e 781/2005, respectivamente de 4 de Janeiro e de 5 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Cortes Pereiras, a zona de caça associativa de Cortes Pereiras (processo n.º 2739-AFN), situada no município de Odemira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

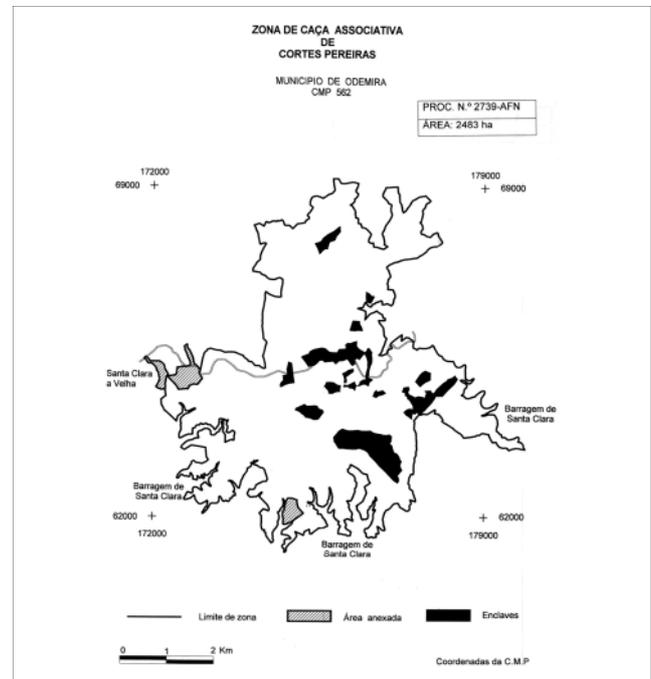
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Clara-a-Velha, município de Odemira, com a área de 55 ha, ficando a mesma com a área total de 2483 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 24 de Outubro de 2008.



Portaria n.º 1266/2008

de 5 de Novembro

Em Portugal, o regime das organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas encontra-se regulamentado desde a adesão às Comunidades Europeias, tendo sido pela última vez revisto em 2005, aquando da publicação da Portaria n.º 210/2005, de 24 de Fevereiro.

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 361/2008, do Conselho, de 14 de Abril, veio incorporar o resultado do acordo político da reforma do sector das frutas e produtos hortícolas de 2007, que havia sido publicada através do Regulamento (CE) n.º 1182/2007, do Conselho, de 22 de Setembro, entretanto revogado. Com esta integração foi também revogado o Regulamento (CE) n.º 2200/96, do Conselho, de 28 de Outubro.

Por sua vez, importa também estabelecer a nível nacional as normas complementares para aplicação do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro, que estabelece as regras de execução do Regulamento «OCM única» relativamente ao sector das frutas e produtos hortícolas.

Apesar da reforma do sector das frutas e produtos hortícolas e a criação da «OCM única», as organizações de produtores não só continuam a ser o pilar das medidas de política de mercado como vêm a sua relevância reforçada porquanto desempenham um papel central num sector com potencialidades ímpares em Portugal.

Torna-se pois necessário adaptar o regime de reconhecimento das organizações de produtores ao novo enquadramento comunitário, que possibilita agora o reconhecimento por produto, bem como proceder a outras adaptações que visam fortalecer o seu papel enquanto estruturas de concentração da produção e da oferta, tendo em conta que é através destas estruturas que o sector hortifrutícola pode beneficiar dos apoios canalizados pelas políticas de mercado do regime da «OCM única». Por outro lado, procede-se a ajustamentos na tramitação e a algumas alterações estruturais no processo de análise e tomada de decisão dos processos de reconhecimento, nomeadamente descentralizando-se para a esfera das direcções regionais de agricultura e pescas e dos serviços competentes nas Regiões Autónomas a totalidade do processo decisório relativo ao reconhecimento das organizações de produtores e respectivas associações.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto nos Regulamentos (CE) n.ºs 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras nacionais complementares de reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, previstos na secção I-A do capítulo II do título II da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 1580/2007, da Comissão, de 21 de Dezembro.

Artigo 2.º

Organizações de produtores

1 — Podem ser reconhecidas como organizações de produtores as entidades que disponham de pessoal, infra-estruturas e equipamento necessários para assegurarem as suas funções essenciais, que satisfaçam cumulativamente os requisitos estabelecidos na subalínea *iii*) da alínea *a*) e nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 122.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, e cuja actividade principal diga respeito à concentração da oferta e à colocação no mercado dos produtos relativamente aos quais requer o reconhecimento.

2 — As entidades referidas no n.º 1 devem revestir a forma jurídica de cooperativa agrícola, sociedade de agricultura de grupo — integração parcial (SAG-IP), agrupamento complementar de empresas, sociedade civil sob forma comercial ou sociedade comercial, devendo as acções ser nominativas quando as sociedades comerciais revestirem a forma de sociedade anónima.

3 — O reconhecimento como organização de produtores pode ser concedido por produto ou grupo de produtos constantes da parte IX do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, e em conformidade com o anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 125.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, as or-

ganizações de produtores devem reunir, para cada produto ou grupo de produtos especificado no pedido de reconhecimento, o número mínimo de produtores e o valor mínimo de produção comercializável (VPC) constantes do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

5 — O VPC referido no número anterior pode ser reduzido a 70% nos casos em que o pedido de reconhecimento se refira a um único produto, com excepção do tomate do código NC 0702 00 00 e dos frutos de casca rija.

6 — O VPC mencionado no n.º 4 é reduzido em 50% quando aplicável a entidades nas quais pelo menos metade do valor da sua produção comercializável é obtido através de produtos certificados em modo de produção biológico (MPB), modo de produção integrada (PRODI), denominação de origem protegida (DOP), indicação geográfica protegida (IGP) ou especialidade tradicional garantida (ETG), devendo para esse efeito a organização de produtores identificar o ou os organismos de controlo responsáveis pela certificação dos produtos em questão.

7 — O número mínimo de produtores de uma entidade que seja constituída por outras pessoas colectivas também compostas por produtores é aferido com base no número de produtores associados de cada uma dessas pessoas colectivas.

8 — As reduções previstas nos n.ºs 5 e 6 não são cumuláveis, aplicando-se, se necessário, a regra mais favorável à entidade requerente.

9 — Podem ser reconhecidas como organizações de produtores transnacionais, relativamente a um único ou mais produtos, as pessoas colectivas que tenham a sua sede social em Portugal e que preencham cumulativamente os requisitos mencionados nos n.ºs 1 a 4, desde que disponham de um mínimo de 75% de associados cujas explorações se situem em Portugal e estes contribuam com igual percentagem para o volume de produção comercializável da entidade a reconhecer.

Artigo 3.º

Estatutos das organizações de produtores

1 — Os estatutos das organizações de produtores devem incluir, para além das exigências mencionadas no artigo 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, disposições que:

a) Obriguem os seus associados a um período mínimo de permanência de um ano ou a um período igual ao da duração do programa operacional, caso o mesmo tenha sido apresentado;

b) Garantam que a renúncia à qualidade de membro produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte ao da respectiva comunicação, devendo esta ser efectuada, por escrito, à organização de produtores, entre 1 de Julho e 31 de Outubro de cada ano;

c) Garantam que nenhum dos membros produtores detenha mais de um terço do capital social ou igual percentagem de direitos de voto, sendo que a mesma poderá aumentar até ao máximo de 49%, desde que tal aumento seja proporcional à contribuição do membro em causa para o valor da produção comercializada pela organização de produtores;

d) Garantam que os membros produtores sejam detentores de pelo menos dois terços do capital social ou dos direitos de voto, não podendo os membros não produtores exercer o seu direito de voto nas questões relacionadas com o fundo operacional;

e) Garantam que os membros não produtores, quando existam, não possam ser detentores de mais de um terço do capital social;

f) Mantenham uma contabilidade separada relativamente às actividades para as quais é concedido o reconhecimento;

g) Permitam que não seja comercializada pela organização de produtores uma parte da produção dos seus associados, nos termos e condições referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, a percentagem máxima de produção para venda directamente na exploração ou fora da sua exploração ao consumidor ou para utilização pessoal é limitada a 10% e não é contabilizável para efeitos de VPC da organização de produtores.

Artigo 4.º

Associações de organizações de produtores

1 — Podem ser reconhecidas como associações de organizações de produtores as pessoas colectivas que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Sejam constituídas por iniciativa de organizações de produtores reconhecidas, ainda que possam ter como membros outras pessoas colectivas;

b) Revistam uma das formas jurídicas enunciadas o n.º 2 do artigo 2.º

2 — As associações de organizações de produtores devem incluir nos respectivos estatutos disposições que:

a) Demonstrem o preenchimento dos requisitos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Assegurem às organizações de produtores reconhecidas o controlo da sua associação e das suas deliberações, para o que terão de dispor de pelo menos 51% dos direitos de voto;

c) Estabeleçam as condições em que as associações de produtores podem desempenhar total ou parcialmente as funções dos seus membros descritas no artigo 122.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e especificadas no artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

3 — Podem ainda ser reconhecidas como associações transnacionais de organizações de produtores as pessoas colectivas que tenham a sua sede social em Portugal e que disponham de associados reconhecidos noutros Estados membros, desde que aqueles que tenham sido reconhecidos em Portugal representem, pelo menos, 75% do número total de associados e contribuam com igual percentagem para o volume de produção comercializável, devendo ainda a associação cumprir todos os requisitos mencionados nos números anteriores que se aplicam *mutatis mutandis*.

Artigo 5.º

Apresentação do pedido de reconhecimento

1 — O pedido de reconhecimento de organizações de produtores ou de organizações de produtores transnacionais é apresentado junto da direcção regional de agricultura e pescas (DRAP) da área onde se localiza a sede da entidade

requerente ou dos serviços competentes nas Regiões Autónomas (RA), acompanhado dos seguintes documentos:

a) Memória descritiva das actividades do requerente, incluindo, nomeadamente, a sua localização, a descrição das instalações e dos meios técnicos e administrativos relativos à produção, conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos e capacidade técnica de utilização, bem como, para o produto ou grupo de produtos para os quais se requer o reconhecimento, o valor médio da produção comercializável do conjunto dos produtores no decurso do último ano, ou no período de referência que venha a ser fixado para efeitos de cálculo do limite máximo de assistência financeira ao respectivo programa operacional;

b) Cópia da acta da assembleia geral na qual se deliberou a apresentação do pedido de reconhecimento com indicação do produto ou grupo de produtos a título do qual é requerido o reconhecimento;

c) Cópia de credencial emitida pelo INSCOOP, certificado de natureza agrícola ou alvará de reconhecimento;

d) Cópias da escritura de constituição ou dos estatutos publicados e do regulamento interno, se houver, bem como todas as alterações que aos mesmos tenham tido lugar;

e) Cópia da respectiva certidão da conservatória do registo comercial, incluindo a totalidade das inscrições em vigor;

f) Relatório e contas aprovados pela assembleia geral, relativos aos últimos três exercícios, e respectivas declarações de IRC, excepto se a actividade da entidade requerente se iniciou há menos de um ano, caso em que deve ser apresentado um orçamento previsional com base no volume médio da produção comercializável no decurso das três campanhas anteriores para o conjunto dos produtores, bem como a declaração de início de actividade;

g) Relação nominal dos associados, em suporte informático, com indicação da localização da exploração pertencente a cada um, área afectada à produção, em hectares, e volume e valor da produção por produto ou produtos, relativamente à média das últimas três campanhas de cada um dos membros.

2 — A relação nominal dos associados de uma entidade que seja constituída por outras pessoas colectivas reporta-se aos produtores associados de cada uma dessas pessoas colectivas.

3 — Os pedidos de reconhecimento como associações de organizações de produtores e como associações transnacionais de organizações de produtores são apresentados na DRAP ou no serviço competente das RA da área onde se localiza a sede da associação, acompanhados dos documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do presente artigo, bem como dos seguintes elementos:

a) Identificação completa da requerente, designadamente nome, local da sede social, relação nominal dos associados reconhecidos e não reconhecidos e valor total da produção comercializada dos seus membros referente aos três últimos anos;

b) Cópias dos títulos de reconhecimento de todos os membros reconhecidos.

Artigo 6.º

Análise e decisão dos pedidos

1 — Apresentado o pedido, a DRAP ou o serviço competente nas RA analisa o processo e procede ao controlo *in*

loco, nos termos do n.º 1 do artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

2 — Nos casos em que se verifiquem insuficiências que não sejam oficiosamente supríveis, a DRAP ou serviço competente nas RA solicita aos requerentes o suprimento das deficiências existentes ou os elementos em falta, concedendo-lhes um prazo não superior a 10 dias.

3 — O título de reconhecimento é concedido por despacho do director regional de agricultura e pescas ou pelo responsável do serviço competente nas RA, no prazo de 45 dias a contar da data de recepção do pedido, e remetido à organização de produtores.

4 — No mesmo prazo devem ser também notificadas as entidades cujos pedidos de reconhecimento sejam indeferidos.

Artigo 7.º

Alteração dos títulos

1 — As entidades reconhecidas podem solicitar a alteração dos respectivos títulos de reconhecimento para outro produto ou grupo de produtos desde que dessa alteração resulte um reforço da posição dos seus produtores no mercado e de uma maior eficácia dos serviços prestados aos seus membros.

2 — Os pedidos de alteração dos títulos de reconhecimento são apresentados junto das DRAP ou serviço competente nas RA da área onde se localize a sede do requerente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Cópia da acta da assembleia geral, na qual se deliberou a apresentação do pedido de alteração do título e respectivo fundamento;

b) Relação nominal dos associados em formato electrónico, com indicação da localização da exploração pertencente a cada um, volume e valor da produção comercializável por produto ou grupo de produtos, relativamente à média das últimas três campanhas de cada um dos membros;

c) O original do título a alterar.

3 — A emissão do novo título de reconhecimento revoga o anterior e é concedida por despacho do director regional de agricultura e pescas ou do responsável do serviço competente nas RA, sendo a decisão comunicada ao requerente no prazo de 30 dias contados da recepção do mesmo.

Artigo 8.º

Externalização

1 — A DRAP ou os serviços competentes nas RA da área onde se localize a sede do requerente pode autorizar a adjudicação a terceiros de actividades das organizações de produtores nos termos previstos no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, mediante requerimento fundamentado, desde que a organização de produtores ou a associação de organizações de produtores aprove a respectiva decisão em assembleia geral por maioria qualificada de dois terços e demonstre, designadamente:

a) A impossibilidade objectiva de desempenho da ou das actividades a adjudicar;

b) A vantagem económica-financeira da adjudicação a terceiros;

c) A aptidão técnica do adjudicatário para o desempenho da actividade ou das actividades a adjudicar.

2 — O requerimento deve ser acompanhado de:

a) Cópia da acta da deliberação da assembleia geral, da qual conste a respectiva fundamentação;

b) Identificação completa do adjudicatário;

c) Cópia da minuta do contrato a celebrar.

Artigo 9.º

Verificações

A DRAP ou o serviço competente nas RA da área onde se localize a sede dos agrupamentos, das organizações de produtores e das associações de organizações de produtores reconhecidas procede à verificação periódica da manutenção das condições justificativas do reconhecimento, de acordo com o artigo 125.º-B do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, devendo ser, em cada ano, verificados pelo menos 30% das entidades reconhecidas de forma que todas as entidades sejam verificadas pelo menos uma vez em cada cinco anos.

Artigo 10.º

Revogação ou suspensão dos títulos

1 — Sempre que deixarem de se encontrar preenchidas as condições de reconhecimento, a DRAP ou o serviço competente nas RA analisa o processo e, após audição da entidade reconhecida, decide quanto à revogação, suspensão do título ou advertência com indicação das medidas correctivas de acordo com o disposto no artigo 116.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

2 — A advertência consiste na comunicação das medidas correctivas a adoptar dentro do prazo máximo de um ano, para reposição da conformidade.

3 — A suspensão consiste na fixação de um período, não superior a 12 meses, durante o qual a entidade fica impossibilitada de receber fundos públicos relativos a programa operacional ou plano de reconhecimento.

4 — A revogação do título é feita por despacho do director regional de agricultura e pescas ou do responsável do serviço competente nas RA.

5 — Da aplicação das medidas previstas no presente artigo são informados o Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

Artigo 11.º

Comunicações e obrigações

1 — A DRAP ou os serviços competentes nas RA da área onde se localiza a sede das entidades reconhecidas comunicam ao GPP e ao IFAP a emissão dos títulos de reconhecimento ou pré-reconhecimento bem como as suas alterações ou sanções aplicadas, no prazo de 15 dias após a respectiva notificação aos interessados.

2 — Até 31 de Janeiro de cada ano, as DRAP ou os serviços competente nas RA comunicam ainda ao GPP:

a) O plano anual de verificações elaborado para efeitos do disposto no artigo 9.º;

b) A listagem das entidades reconhecidas ou pré-reconhecidas a 31 de Dezembro do ano anterior e de todas as situações de indeferimento ocorridas no mesmo período.

3 — Ao GPP incumbe:

a) Informar a Comissão Europeia das medidas adoptadas nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 125.º-B e nos termos do n.º 2 do artigo 125.º-E do Regulamento (CE) n.º 1234/2007;

b) Comunicar ainda à Comissão, no mês seguinte à notificação da aprovação do plano de reconhecimento, as referências do agrupamento, a data de pré-reconhecimento e a duração do referido plano, relativamente aos agrupamentos de produtores aprovados nas RA;

c) Elaborar o relatório anual mencionado na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º, com base nos relatórios regionais das DRAP ou dos serviços competentes nas RA;

d) Coordenar a organização da informação relevante para efeitos da presente portaria, nomeadamente a relativa às condições de reconhecimento por organização e respectivos membros, em articulação com as DRAP e serviços competentes nas RA, desenvolvendo, designadamente, os modelos de comunicações a efectuar entre as entidades envolvidas.

Artigo 12.º

Relatórios

1 — Os relatórios de âmbito regional e nacional, sobre a aplicação da presente portaria, são elaborados anualmente de acordo com o seguinte calendário e pelas seguintes entidades:

a) Até 31 de Março de cada ano, as entidades reconhecidas e pré-reconhecidas enviam à DRAP ou ao serviço competente na Região Autónoma a respectiva ficha de informação anual de actividade relativa ao ano civil precedente acompanhada da relação nominal dos associados devidamente actualizada;

b) Até ao dia 1 de Maio de cada ano, as DRAP e os serviços competentes nas RA reúnem a informação constante nas fichas individuais das entidades reconhecidas e remetem ao GPP a informação tratada de âmbito regional com vista à elaboração do relatório anual;

c) Até ao dia 15 de Novembro de cada ano, o GPP remete à Comissão o relatório anual mencionado no n.º 3 do artigo 99.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007.

2 — Os relatórios relativos às verificações efectuadas no âmbito do artigo 9.º são elaborados pelas DRAP e pelos serviços competentes nas RA nos seguintes termos:

a) De cada verificação efectuada é elaborado e remetido ao GPP um relatório;

b) O relatório de análise e de avaliação e das verificações efectuadas no ano anterior é elaborado e remetido ao GPP até 31 de Janeiro de cada ano.

Artigo 13.º

Regiões Autónomas

1 — Nas RA, as regras relativas ao pré-reconhecimento dos agrupamentos de produtores no sector das frutas e produtos hortícolas, ao abrigo do disposto no artigo 125.º-E do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e na secção IV do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, são estabelecidas pelo respectivo Governo Regional.

2 — Nas RA, são designadas pelos respectivos órgãos de governo próprio as entidades competentes para a execução do disposto no presente diploma.

Artigo 14.º

Direito transitório

1 — Até três meses antes de terminar o prazo de execução do plano de reconhecimento os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 devem solicitar o seu reconhecimento como organização de produtores, sendo-lhes, todavia, desde já aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do presente diploma.

2 — Nos termos e nas condições referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007, um antigo membro de uma organização de produtores não pode aderir a um agrupamento de produtores durante o período de um ano após a sua saída.

3 — As organizações de produtores reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2200/96 consideram-se reconhecidas para efeitos do disposto na presente portaria, devendo proceder às adaptações necessárias para o cumprimento dos novos requisitos estabelecidos até 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 15.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 210/2005, de 24 de Fevereiro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 31 de Outubro de 2008.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Produto ou grupo de produtos constantes na parte IX do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho	Continente		Regiões Autónomas	
	Mínimo de produtores (a)	VPC	Mínimo de produtores (a)	VPC
Qualquer produto ou produtos, excepto frutos de casca rija	15 e € 750 000 ou 5 e € 1 500 000		5 e € 100 000	
Frutos de casca rija	10 e € 125 000			

(a) Não podem ser contabilizados os membros não produtores para efeitos de reconhecimento.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1267/2008

de 5 de Novembro

Conforme resulta da Lei Orgânica do Instituto da Droga e da Toxicoddependência, I. P. (IDT, I. P.), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 221/2007, de 29 de Maio, constituem receitas do Instituto, não só as provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado, mas igualmente as receitas próprias elencadas no n.º 2 do artigo 11.º do referido diploma.

Nestes termos, mostra-se necessária a aprovação das tabelas dos emolumentos devidos pelos serviços prestados pelo Instituto, nomeadamente com vista ao enquadramento das alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 11.º do referido diploma.

Por outro lado, urge actualizar a tabela de emolumentos devidos ao IDT, I. P., pelos actos relativos ao licenciamento, remodelação e alargamento da capacidade e vistorias das unidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 221/2007, de 29 de Maio, e no artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde:

1.º Os emolumentos devidos ao IDT, I. P., pelos actos relativos ao licenciamento, remodelação e alargamento da capacidade, bem como pelas vistorias das unidades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sendo pagos adiantadamente em relação à prática de cada um dos actos a que respeitam.

2.º Os emolumentos devidos ao IDT, I. P., pela actividade de formação especializada na área da toxicoddependência desenvolvida pelo Instituto a nível nacional, são os constantes da tabela II anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3.º Os emolumentos devidos ao IDT, I. P., por outros serviços prestados pelo Instituto no âmbito das suas actividades, são os constantes da tabela III anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

4.º É revogada a Portaria n.º 603/2001, de 11 de Junho.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro*, em 10 de Outubro de 2008.

Tabela I

Tabela de emolumentos — Licenciamentos

Designação	Valor (euros)
1 — Licenciamento de novas unidades:	
1.1 — Instrução do processo	30
1.2 — Apreciação do projecto	60
1.3 — Vistoria	180
1.4 — Atribuição de licença	120
2 — Remodelação, alargamento ou aumento da capacidade de unidades já existentes:	
2.1 — Apreciação do projecto	45
2.2 — Vistoria	90
2.3 — Atribuição de licença	60
3 — Vistoria extraordinária solicitada pelas unidades. . .	180
Isento de IVA nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA.	

Tabela II

Tabela de emolumentos — Actividade de formação

Designação	Valor (euros)
1 — Monitorização e supervisão de acções de formação (materiais pedagógicos incluídos):	
1.1 — Um dia/formando	50
1.2 — Três dias/formando	150
1.3 — cinco dias/formando	250
2 — Acompanhamento e supervisão do projecto:	
2.1 — Até três horas	150
2.2 — De três a sete horas	350
2.3 — Mais de sete horas	500
3 — Acompanhamento e avaliação técnica de projectos formativos (inclui elaboração e apresentação de relatório final de avaliação):	
3.1 — Até 10 acções	1 100
3.2 — De 11 a 20 acções	2 100
3.3 — De 21 a 30 acções	2 600
3.4 — Mais de 30 acções	3 500
4 — Elaboração de pareceres técnicos a projectos formativos (valor hora)	35
5 — Aluguer da sala de formação (dia)	100
Aos valores atrás indicados acresce IVA à taxa legal em vigor.	
6 — Estágios (valor mês/formando)	100

Tabela III

Tabela de emolumentos — Outros serviços prestados

Designação	Valor (euros)
1 — Certidões de actas de concursos públicos	5
2 — Certidões de extractos de conta corrente	5
3 — Caderno de encargos	5
4 — Programa de concursos	5
Reprodução em papel:	
5 — Cópia página A4 preto e branco	0,10
6 — Cópia página A4 cores	1
7 — Cópia página A3 preto e branco	0,25
8 — Cópia página A3 cores	1,50
Reprodução noutros suportes:	
9 — CD — compact disk	2,50
10 — DVD — digital video disc	2,50

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A

Parque Natural da Ilha do Corvo

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos,

veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção, não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento sócio-económico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto, e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente pôr cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e eficácia das políticas regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste diploma uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural da Ilha do Corvo.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural de Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural da Ilha do Corvo adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

O Parque Natural Regional do Corvo, área protegida classificada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A,

de 22 de Dezembro, segundo o regime jurídico decorrente do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, é agora objecto de reclassificação à luz dos objectivos e fins da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, passando a integrar o Parque Natural da Ilha do Corvo segundo duas das categorias da referida Rede Regional de Áreas Protegidas: a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies e a área protegida de gestão de recursos. Pese embora a reclassificação de que essas áreas protegidas foram alvo, assumiram-se e mantiveram-se na reclassificação os critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial na figura de parque natural, incluindo aqueles que dizem respeito à área marinha.

O Parque Natural da Ilha do Corvo integra ainda Áreas Importantes para Aves da Costa do Corvo — *Important Bird Area* (IBA) — assim designadas pela *Bird Life International*, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*.

A IBA inclui uma faixa litoral desde a beira-mar até ao rebordo da falésia que se estende por grande parte da costa da ilha, incluído os ilhéus da Ponta do Marco. Nestas arribas costeiras ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves marinhas dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural da Ilha do Corvo integra os espaços classificados como Sítio de Importância Comunitária e Zona de Protecção Especial ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

De acordo com o determinado pelo artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, a classificação e reclassificação de áreas protegidas é obrigatoriamente precedida de discussão pública. Considerando a verificação da existência de alterações nos limites geográficos, classificações e categorias de áreas protegidas, conferiu-se inteiro cumprimento ao disposto nessa norma, assim como à estatuída no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho, que consagra a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *d*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1 — É criado o Parque Natural da Ilha do Corvo, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da ilha do Corvo.

2 — O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha do Corvo e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

3 — O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º

4 — Para além do regime definido pelo presente diploma, o Parque Natural integra, no seu âmbito, os objectivos, limites territoriais e regime definidos para o Sítio de Importância Comunitária, adiante designado por SIC da Costa e Caldeirão do Corvo, e Zona de Protecção Especial, doravante designada por ZPE Costa e Caldeirão do Corvo, observando, cumulativamente, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, adiante sempre designado por Plano Sectorial Rede Natura 2000.

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas que o integram.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1 — Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no anexo I e representados na carta simplificada constante do anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do anexo II e referida no número anterior.

3 — Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo II podem ser esclarecidas pela consulta dos originais à escala 1:50 000, arquivados, para o efeito, junto dos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo.

Artigo 4.º

Regime, fins e objectivos da reclassificação

1 — Nos termos constantes do presente diploma, o Parque Natural Regional do Corvo, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A, de 22 Dezembro, é reclassificado nas categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas e em função dos fins e objectivos de gestão desta, de acordo com o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

2 — A reclassificação referida no artigo anterior é realizada sem prejuízo da manutenção dos critérios e objectivos

que presidiram à criação e classificação inicial do Parque Natural Regional do Corvo, nomeadamente:

a) Promover a conservação e valorização dos recursos naturais, desenvolvendo acções tendentes à salvaguarda da fauna e flora, principalmente a endémica ou com distribuição muito restrita nos Açores e a que ocorre nos *habitats* pertencentes à Rede Natura 2000 que, em conjunto, determinam valores paisagísticos de excepção;

b) Contribuir para o ordenamento e disciplina das actividades turísticas e recreativas, de forma a evitar a degradação dos valores naturais e paisagísticos, permitindo o desenvolvimento sustentável;

c) Promover a conservação e valorização dos recursos marinhos, desenvolvendo acções tendentes a manter os sistemas ecológicos essenciais que garantam a sua utilização sustentável e a preservação da biodiversidade.

CAPÍTULO II

Áreas protegidas do Parque Natural

Artigo 5.º

Categorias de áreas protegidas

1 — As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas seguintes categorias de áreas protegidas:

a) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo;

b) Área protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo.

2 — A Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo referida na alínea a) do número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:

a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;

b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;

c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;

d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;

e) Permitir que a população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

3 — A área de protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo referida na alínea b) do n.º 1 prossegue os seguintes objectivos de gestão:

a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;

c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 6.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo

1 — A área protegida referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior é reclassificada nos termos definidos no artigo 4.º, constituindo fundamentos específicos para a respectiva reclassificação, os valores naturais em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

b) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

c) O depósito de resíduos;

d) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;

e) A prática de actividade cinegética;

f) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infracção à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente os actos e actividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, colecção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, excepto quando regulamentadas;

c) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;

d) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

e) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos ou qualquer modificação dos existentes;

f) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

g) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

h) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica, com excepção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de acções de monitorização ambiental;

i) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;

j) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensi-

bilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

l) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo estão representados no anexo II pela sigla COR01.

5 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido para o Plano Sectorial Rede Natura 2000.

6 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa e Caldeirão do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 7.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo

1 — A área protegida referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 4.º e constituem fundamentos específicos para a respectiva reclassificação os valores estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A pesca com palangre, seja este de fundo, seja de superfície, explosivos, agentes químicos, redes de arrasto, redes envolventes-arrastantes e redes de emalhar de profundidade;

b) A pesca com embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 10 m, exceptuando-se a pesca de isco vivo para atuneiros e as acções de formação profissional no âmbito da pesca.

3 — Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A extracção de areias ou outro material inerte marinho;

b) A alteração, por meio de aterros ou escavações, da configuração dos fundos marinhos;

c) A realização de eventos desportivos, nomeadamente de pesca desportiva, de caça submarina ou de desportos náuticos motorizados;

d) A actividade da aquicultura;

e) A pesca comercial, turística e desportiva;

f) A caça submarina e apanha de moluscos;

g) Os actos e actividades necessários à preservação, valorização e ordenamento da área protegida;

h) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4 — Na área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo aplica-se, cumulativamente, o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior e os regimes decorrentes dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, e, supletivamente, os regimes estabelecidos pelos planos municipais de ordenamento do território.

5 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo estão representados no anexo II pela sigla COR02.

6 — A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC Costa e Caldeirão do Corvo e ZPE Costa e Caldeirão do Corvo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000.

7 — A área protegida para a gestão de recursos da Costa do Corvo integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 10 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

Gestão do Parque Natural

Artigo 8.º

Natureza, missão e objectivos

1 — O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2 — A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos capítulos I e II e no artigo 12.º do capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 9.º

Gestão do Parque Natural

1 — A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2 — A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3 — A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 16.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre

entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4 — A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada carece de aprovação do Conselho do Governo e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5 — A gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 16.º

6 — Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram.

7 — O Parque Natural prossegue com especial incidência formas de iniciativa *Business & Biodiversity* (B&B) da União Europeia.

Artigo 10.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

2 — O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3 — O Parque Natural tem afectos aos seus serviços as dotações financeiras e os meios humanos necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4 — A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto nos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 49/2006/A, de 11 de Dezembro, e 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 11.º

Conselho de gestão

1 — O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.

2 — O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

3 — O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

4 — Na composição do conselho de gestão um vogal é indicado pela Câmara Municipal do Corvo.

5 — Compete ao membro do Governo Regional com competências em matéria de ambiente notificar a Câmara Municipal do Corvo para o exercício do disposto no número anterior.

6 — Na falta de indicação do vogal representante da Câmara Municipal do Corvo no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do governo com competência em matéria de administração local.

7 — O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

8 — A exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.

9 — O conselho de gestão reúne ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.

10 — Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.

11 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 8, o cargo de director do Parque Natural é equiparado, para todos os efeitos legais, ao cargo de direcção de 2.º grau previsto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

12 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho de gestão, bem como o apoio logístico e administrativo, são asseguradas pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

Artigo 12.º

Competências do conselho de gestão

1 — Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo do disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;

b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;

c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;

d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;

e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;

f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;

g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autoridades locais, quando se justificarem;

i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;

j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;

l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;

n) Exercer o poder de delegação de competências;

o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

2 — Compete ao director do conselho de gestão:

a) Representar o Parque Natural;

b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau — chefe de divisão, ainda que no exercício de funções ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo anterior;

c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.

3 — O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1, excepto quanto às matérias referidas nas alíneas l) e m).

4 — Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelos seguintes elementos:

a) Director do conselho de gestão;

b) Um representante da Câmara Municipal do Corvo;

c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;

d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;

e) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e florestas;

f) Um representante da Capitania do Porto das Flores;

g) Um representante da Universidade dos Açores;

h) Um representante do conselho directivo do Baldio do Corvo;

i) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

j) Um representante das associações de pescadores da ilha do Corvo, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;

l) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo.

Artigo 14.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Eleger o respectivo presidente e elaborar e fazer aprovar o respectivo regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreciar os planos anuais e plurianuais e os relatórios anuais de actividades;
- c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão do membro do Governo com competência em matéria de ambiente;
- d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

Instrumento de gestão do Parque Natural

Artigo 15.º

Instrumento de gestão

1 — O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.

2 — O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.

3 — O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha do Corvo considerando os limites territoriais descritos e fixados no anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 — São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido os perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 16.º

Plano de ordenamento de área protegida

1 — O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma.

2 — O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

- a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionadas e referidas no capítulo II;

- b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente dos planos especiais de ordenamento do território.

3 — Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

4 — O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5 — É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6 — A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente o serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 11.º

7 — Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3, ou prosseguir formas de iniciativa *Business & Biodiversity* (B&B) da União Europeia.

Artigo 17.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1 — A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas é realizada no contexto das categorias de áreas protegidas e objectivos de gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural e respectivo instrumento de gestão.

Artigo 19.º

Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo director dos Serviços de Ambiente das Flores e Corvo, e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 20.º

Norma revogatória

O presente diploma revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 56/2006/A, de 22 de Dezembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 2 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Limites do Parque Natural da Ilha do Corvo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000, série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

Área marinha

Área marinha é definida a:

Norte pelo paralelo 39º46,7'N.;
Sul pelo paralelo 39º37,0'N.;
Oeste pelo meridiano 31º11,7'W.;
Este pelo meridiano 31º1,0'W.

Área terrestre**Costa e Caldeirão**

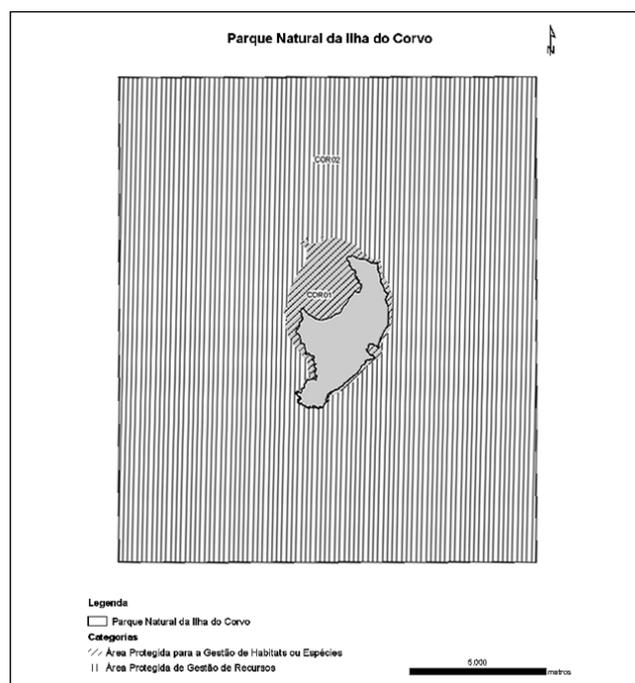
Tem início a norte da Praia da Areia no ponto onde a curva de nível dos 50 m intersecta o limite superior de falésia. Segue por este, para norte, até ao bordo do Caldeira, continuando para oeste até ao miradouro do Caldeirão.

Daí desce pela Ribeira da Picada até à curva de nível dos 500 m estendendo-se por esta cota para norte até à ribeira junto ao Serão Alto. Desce por esta até ao limite superior de falésia, seguindo-o para sul até à ribeira do Vintém, continuando para montante até intersectar a estrada, seguindo-a na direcção sudoeste até à ribeira da Ponte. Desce por esta até ao limite de falésia por onde continua até intersectar a linha de costa, definida pelo nível médio do mar, na Vila do Corvo. Inflexão para Norte retorna ao ponto inicial por esta linha. Incluem-se os ilhéus da Ponta do Marco.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)



ANEXO III

Limites das categorias do Parque Natural de Ilha do Corvo

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000, série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

COR01 — Costa e Caldeirão

Tem início a norte da Praia da Areia no ponto onde a curva de nível dos 50 m intersecta o limite superior de falésia. Segue por este, para norte, até ao bordo do Caldeira, continuando para oeste até ao miradouro do Caldeirão. Daí desce pela ribeira da Picada até à curva de nível dos 500 m estendendo-se por esta cota para norte até à ribeira junto ao Serão Alto. Desce por esta até ao limite superior de

falésia, seguindo-o para sul até à ribeira do Vintém, continuando para montante até intersectar a estrada, seguindo-a na direcção sudoeste até à ribeira da Ponte. Desce por esta até ao limite de falésia por onde continua até intersectar a linha de costa, definida pelo nível médio do mar, na Vila do Corvo. Inflexão para norte retorna ao ponto inicial por esta linha. Incluem-se os ilhéus da Ponta do Marco.

COR02 — Área marinha

Definida a:

Norte pelo paralelo 39°46,7'N.;
Sul pelo paralelo 39°37,0'N.;
Oeste pelo meridiano 31°11,7'W.;
Este pelo meridiano 31°1,0'W.

Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A

Parque Natural da Ilha Graciosa

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, consagrou uma reforma sem precedentes no regime jurídico de classificação e gestão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. A avaliação da situação regional, ao nível da gestão de áreas protegidas que foram sendo criadas ao longo dos tempos, veio demonstrar que a considerável expressão territorial de espaços com os mais diversos estatutos de protecção não se coaduna com uma gestão espartilhada e destituída do conceito de contínuo ecológico, enquanto princípio subjacente à criação de redes integradas de conservação da natureza.

É na própria Lei de Bases do Ambiente, aprovada pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e posteriormente alterada pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que radicam alguns dos fundamentos que enquadraram a opção realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho. Nomeadamente, quando nela se assume como objectivo subjacente a uma correcta política ambiental, entre outros, a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade geológica e dos diferentes *habitats*, através da compartimentação e diversificação das paisagens, da constituição de áreas protegidas, corredores ecológicos e espaços verdes urbanos e suburbanos, realizadas de modo a estabelecer um *continuum naturale*.

A Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, considera que os espaços naturais desempenham importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e que constituem um recurso favorável ao fomento da actividade económica, cuja protecção, gestão e ordenamento adequados podem contribuir para o desenvolvimento socio-económico, para a formação de culturas locais, para o reforço da identidade regional e do bem-estar humano e qualidade de vida, determinando a respectiva protecção, gestão e ordenamento, direitos e responsabilidades para cada cidadão.

Neste contexto e assumindo uma linha reformadora quanto aos objectivos de gestão e conservação da natureza, era premente pôr cobro à proliferação de diplomas que criaram e reclassificaram áreas protegidas nos Açores durante mais de duas décadas. O estabelecimento de um corpo legislativo coerente e uniformizado põe, assim, termo a um ciclo de iniciativas avulsas que de alguma forma condicionaram a eficiência e a eficácia das políticas

regionais de conservação da natureza e de preservação da paisagem.

Estabelecido o novo regime jurídico da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, importa agora concretizar neste decreto legislativo regional uma das vertentes da sua implementação, com a criação do Parque Natural da Ilha Graciosa.

De acordo com o estatuído no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Natural da Ilha constitui, a par do Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, a unidade de gestão de base da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores. Estas tipologias de áreas protegidas são geridas por uma estrutura organizativa e conceito próprios.

Na categorização dos espaços que integram o Parque Natural da Ilha Graciosa adoptou-se a nomenclatura da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), cuja correspondência e definições foram estabelecidas no preâmbulo e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

A incorporação da nomenclatura da IUCN assume a maior relevância nesta reforma legislativa, ao considerar os critérios de gestão como o pilar do sistema de classificação e reclassificação da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores.

Integram o Parque Natural da Ilha Graciosa as áreas protegidas classificadas e reclassificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, nomeadamente a referente à reserva florestal natural parcial da caldeira da Graciosa, criada e delimitada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/88/A, de 22 de Julho. Neste caso, na reclassificação do monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa operada pelo presente diploma, são assumidos os critérios e objectivos iniciais que presidiram quer à criação quer à reclassificação da área em questão.

O Parque Natural da Ilha Graciosa abrange dois novos espaços com especial interesse paisagístico, natural e conservacionista; em concreto, esses espaços referem-se à área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca e à área protegida para a gestão de recursos da Costa Noroeste.

Constituem fundamentos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca a presença de *habitats* que acolhem aves marinhas dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. Já no que respeita à área protegida para a gestão de recursos da Costa Noroeste, os fundamentos para a respectiva reclassificação radicam na importância que a mesma assume para a biodiversidade e valores estéticos dos fundos marinhos, o que determina a necessidade de adopção de medidas de protecção e conservação, numa perspectiva do desenvolvimento sustentável e de compatibilização com usos e actividades conexas.

No Parque Natural da Ilha Graciosa são ainda classificadas, numa opção claramente inovadora, Áreas Importantes para Aves — Important Bird Area (IBA) — assim designadas pela BirdLife International, organismo internacional cuja acção é mundialmente reconhecida como de extrema importância no estabelecimento de parcerias que visam o desenvolvimento de medidas de protecção das aves e dos seus *habitats*. De um modo particular, as IBA são constituídas por espaços onde ocorrem *habitats* identificados por critérios científicos internacionais que acolhem aves

dotadas de estatutos de conservação desfavoráveis. No caso específico dos Açores, estas áreas albergam principalmente aves marinhas que ocupam troços das arribas ou falésias costeiras.

No prosseguimento de uma estratégia de articulação dos instrumentos de gestão territorial com a política de conservação da natureza, o Parque Natural da Ilha Graciosa integra as áreas classificadas como Sítios de Importância Comunitária — SIC — e Zonas de Protecção Especial — ZPE — ao abrigo da Rede Natura 2000, constantes no Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril.

Estes espaços vêm o seu regime legal reforçado com o estatuto de importância comunitária, e os condicionamentos legais aplicáveis e decorrentes das directivas da União Europeia.

Na mesma orientação, foram assumidos pelo Parque Natural da Ilha Graciosa os objectivos inerentes às áreas terrestres e marinhas definidas nos planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente nos planos de ordenamento da orla costeira.

Foi igualmente considerada a importância do facto da Ilha Graciosa ter sido classificada em Setembro de 2007, no âmbito do Programa «O Homem e a Biosfera» da United Nations, Educational, Scientific and Cultural Organization — UNESCO, como Reserva da Biosfera. Os objectivos que decorrem desta classificação são a preservação da riqueza e diversidade geológica, das espécies e *habitats* importantes, das tradições e do património cultural local e da melhoria das condições de vida da população, de forma ambiental e culturalmente sustentada, valores que em tudo se harmonizam e integram com os objectivos, critérios de gestão e sistema de classificação da IUCN. A Reserva da Biosfera da Ilha Graciosa integra áreas classificadas sob diferentes denominações e uma área proposta como IBA que não se deixou de ter em atenção.

Os motivos que levaram à rectangularização dos limites das áreas marinhas e identificados no anexo II ao presente diploma, prendem-se com questões de operacionalidade, dado ser esta a prática considerada mais correcta quer para fins de fiscalização e gestão marítimas, uma vez que os limites são definidos apenas por meridianos e paralelos, o que facilita a sua identificação, quer pelos utilizadores do mar, quer pelas entidades gestoras e fiscalizadoras.

O Parque Natural da Ilha Graciosa constitui, assim, uma unidade coerente e integrada, pautada por objectivos de gestão e conservação que contempla os espaços com particulares aptidões para a conservação da natureza, da paisagem e dos recursos naturais, assente em critérios científicos de classificação, balizados por orientações internacionais, nacionais, regionais e locais.

De acordo com o determinado pelo artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, a classificação e reclassificação de áreas protegidas é obrigatoriamente precedida de discussão pública. Considerando a verificação da existência de alterações nos limites geográficos, classificações e categorias de áreas protegidas, conferiu-se inteiro cumprimento ao disposto nessa norma, assim como à estatuída no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2007/A, de 25 de Junho, que consagra a primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de Maio.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *d*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto, natureza jurídica e âmbito

1 — É criado o Parque Natural de Ilha Graciosa, doravante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha Graciosa.

2 — O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da Ilha Graciosa e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

3 — O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respectivo artigo 17.º

Artigo 2.º

Objectivos

O Parque Natural prossegue os objectivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objectivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes e os decorrentes da classificação da Ilha Graciosa como Reserva da Biosfera.

Artigo 3.º

Limites territoriais

1 — Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no anexo I e representados na carta simplificada constante do anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do anexo II e referida no número anterior.

3 — Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do respectivo original à escala 1:50 000, arquivado, para o efeito, junto do serviço com competência em matéria de ambiente na Ilha Graciosa.

Artigo 4.º

Regime, fins e objectivos de reclassificação

1 — Pelo presente diploma é reclassificado o monumento natural regional da caldeira da ilha Graciosa, classificado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A, de 14 de Julho.

2 — A área protegida referida no número anterior é reclassificada de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas,

em função dos respectivos fins e objectivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação e classificação inicial.

3 — A reclassificação da área protegida referida no n.º 1 determina o alargamento do seu âmbito, nos termos constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Áreas protegidas do Parque Natural

Artigo 5.º

Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- d) Área protegida de gestão de recursos.

SECÇÃO I

Reserva natural

Artigo 6.º

Reserva natural

1 — Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural do Ilhéu de Baixo;
- b) A Reserva Natural do Ilhéu da Praia.

2 — As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior são classificadas em função dos seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Protecção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

Artigo 7.º

Reserva Natural do Ilhéu de Baixo

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu de Baixo os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na Reserva Natural do Ilhéu de Baixo ficam interditos os actos e as actividades seguintes:

- a) A colheita, a captura, o abate ou a detenção de organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase

do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

b) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

c) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na Reserva Natural do Ilhéu de Baixo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) O exercício da actividade de pesca em regime não ordenado;

c) O combate, por qualquer modo, a espécies infestantes e pragas;

d) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, excepto quando destinadas a operações de salvamento e socorro ou para a apanha lúdica de cracas.

4 — Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu de Baixo estão representados no anexo II pela sigla GRA01.

5 — A Reserva Natural do Ilhéu de Baixo integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, ilhéu de Baixo — Restinga e para a Zona de Protecção Especial, adiante designada por ZPE, ilhéu de Baixo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, seguidamente sempre referido por Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

Artigo 8.º

Reserva Natural do Ilhéu da Praia

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 6.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu da Praia os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na Reserva Natural do Ilhéu da Praia fica interdita a prática de campismo, para além dos actos e actividades referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Na Reserva Natural do Ilhéu da Praia, e até à existência de amarrações exclusivamente criadas para o efeito, o fundear fica condicionado e sujeito a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, para além dos actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu da Praia estão representados no anexo II pela sigla GRA02.

5 — A Reserva Natural do Ilhéu da Praia integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a ZPE ilhéu da Praia e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6 — A Reserva Natural do Ilhéu da Praia integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

SECÇÃO II

Monumento natural

Artigo 9.º

Monumento natural

1 — Integra o Parque Natural com a categoria de monumento natural, o monumento natural da caldeira da Graciosa.

2 — A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objectivos de gestão:

a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativas;

b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;

c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

Artigo 10.º

Monumento natural da caldeira da Graciosa

1 — O monumento natural da caldeira da Graciosa referido no artigo 4.º é reclassificado nos termos aí definidos, sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objectivos que presidiram à respectiva criação inicial, nomeadamente:

a) O estudo científico e a divulgação, numa perspectiva de educação ambiental, da área protegida;

b) A valorização e preservação da área protegida, com a criação de infra-estruturas que facilitem a sua exploração de uma forma ordenada e responsável, impedindo a destruição do património natural ali existente;

c) O condicionamento das actividades realizadas na área protegida e na sua envolvente.

2 — Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior os valores estéticos em presença e a singularidade geológica.

3 — No monumento natural da caldeira da Graciosa ficam interditos os actos e actividades seguintes:

a) A realização de obras que, por qualquer modo, possam danificar ou destruir a superfície e o interior das cavidades vulcânicas, incluindo os espeleotemas;

b) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com excepção das decorrentes da execução de acções de manutenção e limpeza da área protegida;

c) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

d) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;

e) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associa-

ções naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

f) A posse ou comercialização de espeleotemas;

g) O depósito de resíduos;

h) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esse fim;

i) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4 — No monumento natural da caldeira da Graciosa, sem prejuízo do disposto na alínea *b)* do número anterior, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

a) O acesso, permanência e exploração turística das cavidades vulcânicas;

b) A utilização de pastagens baldias com respeito pelo plano anual de utilização, aprovado pelo serviço com competência em matéria de recursos florestais;

c) A prática de foguear e a realização de queimadas;

d) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das já existentes;

e) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

f) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

g) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

h) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com excepção da sinalização específica da área protegida;

i) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;

j) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

l) A abertura de novos trilhos e locais de visitação, bem como a requalificação dos existentes;

m) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de organismos em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções de natureza científica;

n) A abertura de novos locais de estacionamento.

5 — Os limites territoriais do monumento natural da caldeira da Graciosa estão representados no anexo II pela sigla GRA03.

SECÇÃO III

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

Artigo 11.º

Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1 — Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:

a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga;

- b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca;
- c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca.

2 — As áreas protegidas referidas no número anterior prosseguem e são classificadas em função dos objectivos de gestão seguintes:

- a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;
- c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;
- d) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;
- e) Permitir que população local usufrua de benefícios que resultem da prática de actividades no âmbito da área protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objectivos de gestão da mesma.

Artigo 12.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O exercício da actividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de organismos sujeitos a medidas de protecção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- e) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
- f) As acções antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, acções de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como acções de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das já existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de acções de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extracção de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- g) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de parques eólicos, de campos de golfe, de oleodutos, de teleféricos, de elevadores panorâmicos ou estruturas similares;
- j) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinada a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas;
- l) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- m) A circulação fora dos trilhos e caminhos estabelecidos, excepto quando necessário para acções científicas e de educação ambiental ou outras actividades de carácter excepcional, nomeadamente de manutenção e limpeza da área protegida;
- n) A realização de acções de controlo de espécies vegetais exóticas;
- o) A realização de acções de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 — Sem prejuízo pelo disposto quanto aos actos e actividades interditos referidos na alínea e) do n.º 2, pode a prática dos mesmos ser excepcionalmente autorizada pelo serviço com competência em matéria de ambiente e mediante parecer prévio, em casos devidamente justificados.

5 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga estão representados no anexo II pela sigla GRA04.

6 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC ilhéu de Baixo — ponta da Restinga e para a ZPE ilhéu de Baixo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

7 — Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preencham os critérios de classificação da Bird Life International como IBA.

8 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Restinga integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do

artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 13.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 11.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a respectiva importância para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca estão representados no anexo II pela sigla GRA05.

5 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC ponta Branca e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6 — Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da Bird Life International como IBA.

7 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 14.º

Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 11.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca os valores tradicionais, estéticos e culturais em presença e a respectiva importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo 12.º

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo 12.º

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca estão representados no anexo II pela sigla GRA06.

5 — Dentro dos limites territoriais da área protegida referida no número anterior incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da Bird Life International como IBA.

6 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

SECÇÃO IV

Áreas protegidas de gestão de recursos

Artigo 15.º

Áreas protegidas de gestão de recursos

1 — Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:

- a) A área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste;
- b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste;

2 — As áreas protegidas referidas no número anterior prosseguem e são classificadas em função dos objectivos de gestão seguintes:

- a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;
- b) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca, o pastoreio, a exploração florestal e outras actividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

Artigo 16.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) O depósito de resíduos;
- b) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações e o desembarque, excepto quando destinada a operações de salvamento e socorro;
- c) A prática de todo e qualquer tipo de pesca, incluindo a pesca lúdica e a caça submarina;
- d) As acções que provoquem alterações dos níveis de ruído e poluição sonora, nomeadamente as decorrentes da permanência de embarcações, da navegação a motor e da realização de competições náuticas desportivas nas zonas marinhas em torno das colónias de aves, excepto quando regulamentadas;
- e) A exploração e extracção de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- f) A prática de actividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam susceptíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste ficam condicionados e sujeitos

a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades seguintes:

- a) O mergulho com escafandro;
- b) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- c) A realização de eventos culturais e desportivos.

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste estão representados no anexo II pela sigla GRA07.

5 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o SIC ilhéu de Baixo — Restinga e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Sectorial da Rede Natura 2000.

6 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito a área de Reserva Natural do Ilhéu de Baixo e a área protegida para a gestão de *habitats* e espécies da ponta da Restinga referidas nos artigos 7.º e 12.º, respectivamente, observando-se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, as normas quanto a actos e actividades interditos, condicionados ou sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço competência em matéria de ambiente estatuidos naqueles artigos.

7 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

Artigo 17.º

Área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste

1 — Para além dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 15.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste ficam interditos os actos e actividades referidos no n.º 2 do artigo anterior, com excepção da alínea c), não sendo, contudo, permitida a utilização de quaisquer tipos de redes.

3 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, os actos e actividades referidos no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste estão representados no anexo II pela sigla GRA08.

5 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca referida no artigo 14.º, observando-se, cumulativamente com o regime definido no presente artigo, as determinações quanto a actos e actividades interditos, condicionados ou sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do serviço com competência em matéria de ambiente, estatuido naquela norma.

6 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Noroeste integra no seu âmbito as zonas de reserva integral de captura de lapas definidas no n.º 5 do

artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/93/A, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III

Gestão do Parque Natural

Artigo 18.º

Natureza, missão e objectivos

1 — O Parque Natural é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo com competência em matéria de ambiente, cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objectivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e prosseguindo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2 — A missão e objectivos de gestão do Parque Natural consideram as determinações constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada pelo Decreto n.º 4/2005, de 15 de Fevereiro, nomeadamente as estatuidas nos capítulos I e II e artigo 12.º do capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho.

Artigo 19.º

Gestão do Parque Natural

1 — A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competências em matéria de ambiente.

2 — A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Investigação e promoção do conhecimento científico;
- c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;
- d) Simplificação administrativa;
- e) Adopção das melhores práticas de gestão aceites;
- f) Avaliação sistemática dos resultados.

3 — A gestão do Parque Natural é realizada pelo conselho de gestão referido na alínea a) do artigo seguinte, ou pode ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 26.º ou, ainda, ser realizada por uma entidade ou entidades colectivas terceiras, em regime de parceria entre entidades públicas ou entre estas e parceiros privados, nos termos definidos no presente diploma.

4 — A prossecução da gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada carece de aprovação do Conselho do Governo Regional e é realizada nos termos da lei geral da contratação pública e do regime jurídico específico das mesmas.

5 — A gestão do Parque Natural em regime de parceria público-privada pode abranger a totalidade ou apenas algumas das áreas protegidas que o integram ou destinar-se à execução total ou parcial dos planos de gestão, nos termos definidos nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 26.º

6 — Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e,

ainda, prosseguir formas de Iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 20.º

Órgãos e serviços

1 — São órgãos do Parque Natural:

- a) O conselho de gestão;
- b) O conselho consultivo.

2 — O Parque Natural integra os serviços executivos necessários à prossecução da respectiva missão e objectivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico ao conselho de gestão.

3 — O Parque Natural tem afecto aos seus serviços as dotações financeiras e os meios humanos necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas ao conselho de gestão.

4 — A afectação de pessoal ao Parque Natural é realizada de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 49/2006/A, de 11 de Dezembro, e no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2007/A, de 10 de Dezembro, sem prejuízo da aplicação do regime definido pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 21.º

Conselho de gestão

1 — O conselho de gestão é o órgão executivo do Parque Natural e é composto por dois vogais e por um director que preside.

2 — O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vogal que o mesmo indicar e, na sua falta, pelo vogal mais antigo.

3 — O conselho de gestão é nomeado, e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo com competência em matéria de ambiente.

4 — Na composição do conselho de gestão o director e um vogal são indicados pelo membro do Governo com competências em matéria de ambiente, sendo o outro vogal indicado pela Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa.

5 — Compete ao membro do Governo com competências em matéria de ambiente notificar a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa para o exercício do disposto no número anterior.

6 — Na falta de indicação do vogal representante da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa no prazo que lhe vier a ser fixado pelo membro do Governo com competência em matéria de ambiente e para efeitos do disposto no n.º 4, este é indicado pelo membro do Governo com competência em matéria de administração local.

7 — O mandato dos titulares do conselho de gestão tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

8 — À exoneração do conselho de gestão é aplicável o regime definido pelos n.ºs 2 a 9 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de Junho, com as necessárias adaptações.

9 — O conselho de gestão reúne ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo director, por sua iniciativa ou a pedido de um dos vogais.

10 — Nas deliberações do conselho de gestão o director exerce voto de qualidade.

11 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 8 anteriores, o cargo de director do Parque Natural é equiparado para todos os efeitos legais ao cargo de direcção intermédia de 2.º grau — chefe de divisão.

12 — O cargo de director do Parque Natural pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de director dos Serviços de Ambiente da Graciosa, referido no n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório atribuído aos cargos de direcção intermédia de 2.º grau — chefe de divisão.

13 — É aplicável ao exercício do cargo de director do Parque Natural o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio, independentemente de se verificar, ou não, a acumulação referida no número anterior.

14 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho de gestão, bem como o apoio logístico e administrativo, são assegurados pelos Serviços de Ambiente da Graciosa ou pelos serviços executivos do departamento do Governo com competência em matéria de ambiente.

15 — O exercício do cargo de director do Parque Natural em regime de acumulação com o cargo de director dos Serviços de Ambiente da Graciosa não prejudica a prossecução das competências definidas no artigo 69.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 22.º

Competências do conselho de gestão

1 — Compete ao conselho de gestão, sem prejuízo do disposto nos artigos 66.º e 67.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio:

a) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a actividade de gestão e o funcionamento dos serviços afectos ao Parque Natural;

b) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos actos e actividades da competência do órgão de gestão do Parque Natural, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no regulamento do plano de ordenamento da área protegida;

c) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural;

d) Exercer o poder de fiscalização e sanção cometido à direcção regional com competências na área do ambiente no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho;

e) Realizar uma proposta de orçamento anual inerente aos planos de gestão e assegurar a respectiva execução;

f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural;

g) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessários à actividade de gestão do Parque Natural ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

h) Avaliar e promover acções coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;

i) Constituir mandatários em juízo e fora dele, incluindo com o poder de substabelecer;

j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;

l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;

m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida no Parque Natural em função de um sistema de gestão por objectivos;

- n)* Exercer o poder de delegação de competências;
o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas.

2 — Compete ao director do conselho de gestão:

- a)* Representar o Parque Natural;
b) Exercer as competências próprias definidas no Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública quanto a cargos de direcção intermédia de 2.º grau — chefe de divisão, ainda que no exercício de funções ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo anterior;
c) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de gestão e de actividades do Parque Natural.

3 — O conselho de gestão pode delegar no respectivo director as competências previstas no n.º 1 que entender como adequadas à eficaz e eficiente gestão do Parque Natural, excepto quanto às matérias referidas nas alíneas *l)* e *m)*.

4 — Aplicam-se ao conselho de gestão as normas de organização e funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural e é constituído pelas entidades seguintes:

- a)* Director do conselho de gestão;
b) Um representante da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa;
c) Um representante do departamento com competência em matéria de pescas;
d) Um representante do departamento com competência em matéria de turismo;
e) Um representante do departamento com competência em matéria de agricultura e florestas;
f) Um representante do departamento com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos;
g) Um representante da Capitania do Porto de Angra do Heroísmo — Delegação Marítima de Santa Cruz da Graciosa;
h) Um representante da Universidade dos Açores;
i) Um representante da Associação dos Pescadores da Ilha Graciosa;
j) Um representante da Associação de Agricultores e de Jovens Agricultores da Graciosa, considerados em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
l) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA) de âmbito local ou regional e com interesse na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano;
m) Um representante das associações regionais de actividades subaquáticas, das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de turismo da natureza e das instituições cujo âmbito incida sobre a actividade de observação de cetáceos com intervenção na área do Parque Natural,

consideradas em conjunto e em sistema rotativo com mandato de um ano.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, bem como o apoio logístico e administrativo, são assegurados pelos Serviços de Ambiente da Graciosa.

Artigo 24.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a)* Eleger o respectivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
b) Apreciar os planos anuais e plurianuais e os relatórios anuais de actividades;
c) Apreciar as propostas do conselho de gestão quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão ao membro do governo com competência em matéria de ambiente;
d) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural.

CAPÍTULO IV

Instrumento de gestão do Parque Natural

Artigo 25.º

Instrumento de gestão

1 — O Parque Natural é, obrigatoriamente, dotado de um plano de ordenamento de área protegida com a natureza jurídica de plano especial de ordenamento do território a elaborar em conformidade com o disposto na legislação em vigor relativa aos instrumentos de gestão territorial e com o definido no presente diploma.

2 — O plano de ordenamento de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os demais instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial.

3 — O âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha Graciosa, considerando os limites territoriais descritos e fixados no anexo I a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 — São excluídos do âmbito territorial do plano de ordenamento de área protegida os perímetros urbanos definidos nos planos municipais de ordenamento do território em vigor.

Artigo 26.º

Plano de ordenamento de área protegida

1 — O conteúdo material do plano de ordenamento de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objectivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 18.º do presente diploma.

2 — O conteúdo documental do plano de ordenamento de área protegida integra, para além dos elementos legalmente exigidos pelo regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, planos de gestão do Parque Natural, devendo, ainda, o respectivo regulamento considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

a) As regras constantes do presente diploma quanto a actos e actividades interditas ou condicionados e referidas no capítulo II;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente dos planos especiais de ordenamento do território.

3 — Os planos de gestão referidos no número anterior definem medidas, programas e ou acções operacionais específicas e ainda a respectiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objectivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural.

4 — O plano de ordenamento de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de protecção e de acordo com os artigos 19.º a 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

5 — É cometida à direcção regional com competência em matéria de ambiente a responsabilidade pela elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural, bem como a aprovação dos seus termos de referência e a direcção e acompanhamento continuado dos trabalhos de elaboração do referido plano.

6 — A implementação e execução do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural pode ser cometida a uma estrutura de gestão que represente o serviço com competência em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo pelo disposto no número seguinte e no artigo 21.º

7 — Sempre que o serviço com competência em matéria de ambiente o considere adequado, pode ser cometida à estrutura de gestão referida no número anterior apenas a execução de alguns planos de gestão do Parque Natural, referidos nos n.ºs 2 e 3 ou prosseguir formas de iniciativa Business & Biodiversity (B&B) da União Europeia.

Artigo 27.º

Prazo de elaboração

O processo de elaboração do plano de ordenamento de área protegida do Parque Natural deve ter o seu início no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas

1 — A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho.

2 — A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de

áreas protegidas e respectivos objectivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

Artigo 29.º

Regime transitório

Até à data de entrada em funcionamento dos órgãos de gestão do Parque Natural as competências atribuídas pelo presente diploma ao conselho de gestão são prosseguidas pelo director dos Serviços de Ambiente da Graciosa e as atribuídas ao conselho consultivo são prosseguidas pelo Conselho Regional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referido no artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2007/A, de 16 de Maio.

Artigo 30.º

Norma revogatória

É revogado pelo presente diploma o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/A, de 14 de Julho.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 2 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Límites do Parque Natural da Ilha Graciosa

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (ed. de 2000, série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

Secções costeiras

1 — Restinga:

1.1 — Área terrestre:

Tem início na foz da ribeira a oeste das termas do Carapacho, sobe a ribeira até à estrada regional pela qual segue até ao caminho de acesso ao Farol da Restinga continuando

por este até ao Farol. Segue depois para norte pela curva de nível dos 100 m e pelo limite superior de escarpado até à ribeira, junto ao vértice geodésico Fenais, seguindo-a para jusante e retornando ao ponto inicial pela linha de costa, para sul.

1.2 — Área marinha e ilhéus:

Definida pelo resultado da sobreposição da área definida a:

Norte pelo paralelo 39°1,300'N.;
Sul pelo paralelo 29°0,350'N.;
Oeste pela linha de costa e pelo meridiano 27°57,650'W.;
Este pelo meridiano 27°56,700'W.

Com a área definida:

Norte pelo paralelo 39°0,850'N.;
Sul pelo paralelo 39°0,183'N.;
Este pelo meridiano 27°56,050'W.;
Oeste pelo meridiano 27°56,833'W.

2 — Ponta Branca:

Tem início na baía da Folga na foz da linha de água, junto à beira-mar, segue por esta até ao limite superior de escarpado, pelo qual continua para oeste, até intersectar a curva de nível dos 330 m, a oeste do quilómetro 13 da estrada regional. Deste ponto prolonga-se para noroeste, em direcção à nascente da ribeira, continuando depois por esta até ao limite superior de falésia. Segue o limite de falésia até à linha de água a sudoeste do quilómetro 9 da estrada regional. Regressando posteriormente ao ponto inicial, pela ribeira e pela linha de costa.

3 — Ponta da Barca:

3.1 — Área marinha:

Definida a:

Norte pelo paralelo 39°6,017'N.;
Sul pela linha de costa;
Este pelo meridiano 28°1,467'W.;
Oeste pelo meridiano 28°3,733'W.

3.2 — Área terrestre:

Tem início no cruzamento do caminho do Calhau Miúdo com a estrada regional, segue a estrada para norte até ao quilómetro 3, aí inflecte para norte em direcção à linha de costa, pela qual contorna a costa noroeste da ilha até a linha de água que vem do Calhau Miúdo, seguindo por esta e pelo caminho até ao ponto inicial. Inclui os ilhéus a noroeste.

4 — Ilhéu da Praia:

Definida a:

Norte pelo paralelo 39°3,816'N.;
Sul pelo paralelo 39°2,967'N.;
Este pelo meridiano 27°57,850'W.;
Oeste pelo meridiano 27°56,916'W.

Secções interiores

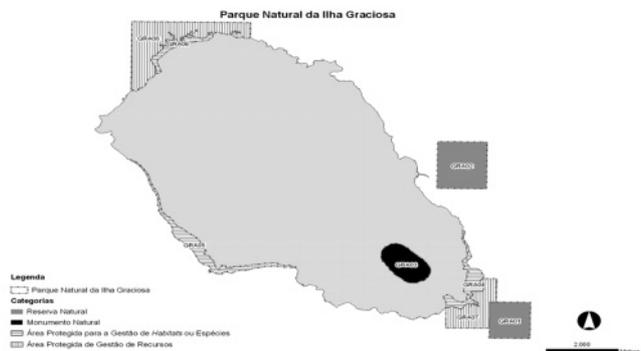
5 — Caldeira da Graciosa:

Tem início no cruzamento do caminho de carreteiros com o caminho de pé posto a norte da grota da Ribeira, seguindo ao longo deste no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. Após o seu final, continua no mesmo sentido ao longo da linha de cumeada da caldeira da Graciosa, até atingir o ponto inicial.

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)



ANEXO III

Limites das categorias do Parque Natural da Ilha Graciosa

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (ed. de 2000, série M889, Datum Local) produzida pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que não estando presentes nas referidas cartas são de fácil identificação no terreno.

GRA01 — Reserva Natural do Ilhéu de Baixo

Definida a:

Norte pelo paralelo 39°0,850'N.;
Sul pelo paralelo 39°0,183'N.;
Este pelo meridiano 27°56,050'W.;
Oeste pelo meridiano 27°56,833'W.

GRA02 — Reserva Natural do Ilhéu da Praia

Definida a:

Norte pelo paralelo 39°3,816'N.;
Sul pelo paralelo 39°2,967'N.;
Este pelo meridiano 27°57,850'W.;
Oeste pelo meridiano 27°56,916'W.

GRA03 — Monumento Natural da Caldeira da Graciosa

Tem início no cruzamento do caminho de carreteiros com o caminho de pé posto a norte da grota da Ribeira, seguindo ao longo deste no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio. Após o seu final, continua no mesmo sentido ao longo da linha de cumeada da caldeira da Graciosa, até atingir o ponto inicial.

GRA04 — Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da ponta da Restinga

Tem início na foz da ribeira a oeste das termas do Carapacho, sobe a ribeira até à estrada regional pela qual segue até ao caminho de acesso ao Farol da Restinga continuando

por este até ao Farol. Segue depois para norte pela curva de nível dos 100 m e pelo limite superior de escarpado até à ribeira, junto ao vértice geodésico Fenais, seguindo-a para jusante e retornando ao ponto inicial pela linha de costa, para sul.

GRA05 — Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta Branca

Tem início na baía da Folga na foz da linha de água, junto à beira-mar, segue por esta até ao limite superior de escarpado, pelo qual continua para oeste, até intersectar a curva de nível dos 330 m, a oeste do quilómetro 13 da estrada regional. Deste ponto prolonga-se para noroeste, em direcção à nascente da ribeira, continuando depois por esta até ao limite superior de falésia. Segue o limite de falésia até à linha de água a sudoeste do quilómetro 9 da estrada regional. Regressando posteriormente ao ponto inicial, pela ribeira e pela linha de costa.

GRA06 — Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da ponta da Barca

Tem início no cruzamento do caminho do Calhau Miúdo com a estrada regional, segue a estrada para norte até ao

quilómetro 3, aí inflecte para norte em direcção à linha de costa, pela qual contorna a costa noroeste da ilha até à linha de água que vem do Calhau Miúdo, seguindo por esta e pelo caminho até ao ponto inicial. Inclui os ilhéus a noroeste.

GRA07 — Área protegida de gestão de recursos da costa sudeste

Definida a:

Norte pelo paralelo 39°1,300'N.;

Sul pelo paralelo 29°0,350'N.;

Oeste pela linha de costa e pelo meridiano 27°57,650'W.;

Este pelo meridiano 27°56,700'W. e pelo limite oeste da Reserva Natural do Ilhéu de Baixo.

GRA08 — Área protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste

Definida a:

Norte pelo paralelo 39°6,017'N.;

Sul pela linha de costa;

Este pelo meridiano 28°1,467'W.;

Oeste pelo meridiano 28°3,733'W.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa